

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR: Conselheiro FREDERICO PIMENTEL GOMES

PARECER CEE Nº 2942/74; CSG; Aprov. em 05/12/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: José Miguel Ruas Pereira Coelho e Renato Ruas Pereira Coelho (gêmeos), nascidos aos 18 de fevereiro de 1958, em Coimbra, Portugal, filhos de Renato Pereira Coelho e de Maria Teresa Barrila no Ruas Pereira Coelho, residentes e domiciliados em Campinas, à Rua Barata Ribeiro, nº 365, requerer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados em Portugal, a nível de 2ª série do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de vida escolar, na 3ª série do 2º grau, e consequente "conclusão do curso colegial em 1974".

Os requerentes apresentar, a seguinte vida escolar:

- a) curso primário, com 4 séries, concluídas na Escola Salesiana de Santo Antônio do Estoril, em Lisboa;
- b) em continuação, concluíram o curso preparatório, com 2 séries, na Escola Preparatória Eugênio de Castro, em Coimbra;
- c) a seguir, concluíram o 1º ciclo do Liceu, com 3 séries, no Liceu D. Duarte, em Coimbra;
- d) prosseguindo, fizeram, de outubro de 1973 a junho de 1974, a 1ª série do Ciclo Complementar, do Liceu D. João III, em Coimbra;
- e) fixando residência no Brasil, vêm prosseguindo estudos no 2º grau, sendo José Miguel Ruas Pereira Coelho, na 3ª série do Colégio de Aplicação "Pio XII", da Universidade Católica de Campinas, e Renato Ruas Pereira Coelho, na 3ª série do 2º grau, do Liceu Salesiano N.S. Auxiliadora, de Campinas, ambos a partir de 19 de agosto do corrente ano".

O voto do relator, Conselheiro Arnaldo Laurindo, aprovado pela Câmara do 2º grau, foi favorável à equivalência dos estudos realizados em Portugal, ao nível da conclusão da 2ª série do 2º grau, mas contrário à conclusão do curso de 2º grau em 1974. Não se conformando com esta restrição, o pai dos interessados pede reconsideração do caso, em requerimento de 1º/11/74, em que menciona o parágrafo 4 do artigo AIII no Protocolo Adicional de Acordo Cultural Brasil/Portugal, a saber: "Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nele prosseguir seus estudos serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem

prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares".

2. APRECIÇÃO: O dispositivo citado do Protocolo Adicional realmente autoriza a matrícula fora do prazo, o que é razoável, mas o que se requer é muito mais, pois se deseja que os dois interessados, matriculados em 19/3/74, concluam em pouco mais de três meses todo o trabalho escolar da 3ª série do 2º grau. Isto, que já seria difícil e pedagogicamente desaconselhável em condições normais, menos indicado e ainda num caso como esse, em que se acrescem, as naturais dificuldades de adaptação no regime brasileiro.

Todavia, à vista dos novos esclarecimentos prestados, poder-se-á aplicar ao caso vertente o disposto da alínea "b" do § 3º do artigo 14 da Lei nº 5692, isto é, considerar os interessados matriculados e aprovados na 3ª série do 2º grau, que estão cursando a partir de 19/8/74, desde que tenham "aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considera, do os novos esclarecimentos juntados ao processo, votamos favoravelmente a solicitação de que os interessados, José Miguel Ruas Pereira Coelho e Renato Ruas Pereira Coelho, possam concluir ainda em 1974 a 3ª série do 2º grau, nas escolas que estão frequentando, desde que tenham, no 2º semestre, aproveitamento superior a SOS da escala de notas ou menções por elas adotadas, nos termos da alínea b do § 3º do artigo 14 da Lei nº 5692. Deverão também submeter-se a exames especiais de Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil, ficando convalidadas sua matrícula e demais atos escolares no corrente ano letivo.

São Paulo, 20 de novembro de 1974

a) Conselheiro FREDERICO PIMENTEL GOMES -Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO

GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

XV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente